

# EFEITOS DA DECISÃO *IN ABSTRATO* E AUTORIDADE DA *RES IUDICATA*: FUNDAMENTOS PRINCIPiolÓGICOS ATINENTES AO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE<sup>1</sup>

*Amanda Ferreira Marques e Erica Alencar dos Santos*<sup>2</sup>  
*Christian Barros Pinto*<sup>3</sup>

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Características processuais da impugnação ao cumprimento de sentença. 2.1. Da impugnação por inconstitucionalidade. 3. Fundamentos principiológicos atinentes ao cabimento da impugnação por inconstitucionalidade. 4. Considerações finais.

## RESUMO

O presente artigo versa sobre o instituto da impugnação ao cumprimento de sentença, especificadamente sobre a hipótese prevista no art. 475-L, §1º, do Código de Processo Civil, aquela cujo fundamento se baseia na declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo na qual se funda a sentença exequenda. Abordam-se as características processuais do instituto da impugnação ao cumprimento de sentença, de modo geral, especialmente no que se refere à controvérsia acerca de sua natureza jurídica, ao rol de fundamentos cabíveis e, por conseguinte, destaca-se a perspectiva adotada para o controle do objeto da impugnação. Analisa-se, em separado, a impugnação ao cumprimento de sentença por inconstitucionalidade e seus aspectos processuais, apontando-se os problemas que decorrem de eventual procedência ao pedido feito naquela hipótese de defesa do executado, os quais se relacionam com os efeitos da decisão *in abstracto*, isto é, aquela proferida em controle de constitucionalidade concentrado, bem como interferem na autoridade da *res iudicata*, da qual se pressupõe revestida a sentença exequenda. Por fim, verifica-se a possibilidade de manejo dos efeitos da decisão que declara inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nos quais se fundara a formação do título executivo judicial, a fim de garantir o respeito aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada no bojo das relações jurídicas processuais civis.

**Palavras-chave:** Cumprimento de sentença. Impugnação por inconstitucionalidade. Fundamentos principiológicos.

## 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Paper apresentado à disciplina Processo de Execução, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB.

<sup>2</sup> Alunas do 7º período noturno, da UNDB.

<sup>3</sup> Professor especialista, orientador.

Ante as modificações trazidas pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005, o rito da execução de sentença sofreu algumas transformações bem significativas. Uma delas consistiu na extinção dos embargos à execução (exceto para os entes da Fazenda Pública), passando a figurar a chamada “impugnação” como meio de defesa do executado frente ao cumprimento de sentença (nova denominação para a “execução”, concebida na referida lei). Admitindo-se a impugnação ao cumprimento de sentença como mecanismo de defesa do devedor no âmbito da execução, passa-se à análise das hipóteses em que aquela é admitida, previstas no art. 475-L e 475-M, do Código de Processo Civil (CPC).

O sistema processual civil brasileiro anterior às modificações trazidas pela Lei nº 8.952/94 obedecia à regra da separação entre as atividades cognitivas e executivas, o que resultava na necessidade de o jurisdicionado exercer em dois momentos distintos o seu direito de ação, mediante duas relações jurídico-processuais diferentes: uma em processo de conhecimento e outra em processo de execução. Eram poucas as hipóteses que excepcionavam tal conjuntura, até que se modificou o art. 461 do CPC, passando a constar que nas ações fundadas em obrigações de fazer e não fazer o juiz, ao proferir sentença, determinaria as providências para a execução do direito contido na decisão, restando desnecessária a instauração de processo autônomo de execução da sentença judicial naqueles casos. Em 2002, com a introdução pela Lei nº 10.444 do art. 461-A do CPC, tornaram-se exequíveis também, dentro da mesma relação processual, as sentenças proferidas nas ações cujo objeto fosse entrega de coisa. E para consagrar o chamado sincretismo processual, a Lei nº 11.232/05 estendeu às sentenças que reconhecessem obrigação de pagar quantia a exequibilidade no bojo de um mesmo processo.

No contexto hodierno do sistema processual civil brasileiro, nas hipóteses mencionadas acima, portanto, a execução passou a ser intitulada cumprimento de sentença, abandonando-se a expressão “processo de execução” em tais casos. A tutela jurisdicional executiva, na verdade, pode ser prestada não somente através do processo de execução, mas também por outros mecanismos processuais. No que tange ao procedimento para executar sentença que condena ao pagamento de quantia certa, este se encontra disposto nos arts. 475-J e seguintes do CPC, o qual recebe o nome de cumprimento de sentença.

Têm-se, portanto, que a execução de prestações pecuniárias derivadas de títulos judiciais tornou-se incidente processual, não havendo necessidade de nova citação, salvo

disposição contida no art. 475-N, parágrafo único, do CPC, passando a fluir o prazo para cumprimento voluntário a partir da exigibilidade da condenação. Diante das disposições do Código, ainda, divide-se o procedimento para a execução por quantia certa contra devedor solvente em três etapas, quais sejam: a etapa da apreensão de bem ou bens do executado que servirão à satisfação do crédito; a transformação de tais bens em dinheiro através da expropriação forçada; e, por fim, a expropriação forçada para pagamento ao credor.

Ocorre que, em meio às transformações sofridas pelo procedimento da execução por quantia e, apesar da supressão dos embargos para os jurisdicionados, afora subsistência da previsão para a Fazenda Pública, ainda há no ordenamento jurídico possibilidade de oposição do executado ao cumprimento da sentença por meio de impugnação incidental, devidamente prevista no art. 475-L do CPC, sendo este último o único remédio idôneo, conforme a resolução tomada pelo juiz face aos requisitos dispostos no art. 475-M, *caput*, a suspender a execução.

Dentre as hipóteses de impugnação, aponta-se a do art. 475-L, §1º como a mais interessante e controversa de todas. É que dela é possível concluir que, se o título judicial tiver por fundamento essencial à sua formação aquele considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, torna-se inexigível o referido título. Tendo isto, abre-se um leque de discussões acerca do alcance do referido dispositivo onde, de um lado há aqueles que defendem a inconstitucionalidade deste por ofensa ao princípio da coisa julgada e, de outro, os que entendem ser o caso de invocar o princípio da supremacia da Constituição para considerar insuscetível de execução a sentença tida por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Considera-se relevante, pois, o estudo do instituto da impugnação ao cumprimento de sentença por inconstitucionalidade do título executivo judicial, frente às consequências dos efeitos da eventual procedência de tal instrumento utilizado pelo devedor em tal fase da relação jurídico-processual. Busca-se apresentar soluções condizentes à realidade e aos princípios basilares do sistema processual civil na sua atual conjuntura, com base nas informações e argumentos apresentados pela doutrina e estudiosos do tema.

## **2 CARACTERÍSTICAS PROCESSUAIS DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Discute-se a natureza jurídica de tal mecanismo processual, ora tido como ação autônoma introduzida no organismo do processo de execução, ora como incidente processual em fase de processo de cognição (FUX, 2008, p.257). Existe, ainda, entendimento no sentido de que a impugnação ao cumprimento de sentença seria um instrumento de defesa (exceção); instrumento de uma ação incidental (semelhante aos embargos à execução de sentença); ou instrumento de defesa ou de ação, a depender da hipótese de cabimento (BRAGA; et. al., 2013, p.377).

De todo modo, o que se deve lembrar é que o fato de poder ser conteúdo da impugnação a alegação de um defeito do título, a exemplo do art. 475-L, I, do Código de Processo Civil (CPC), ou alegação de objeção, ou exceção substancial (Art. 475-L, VI, CPC), não significa dizer que o referido instrumento terá natureza de ação, mas será sempre meio de defesa (BRAGA; et. al., 2013, p. 377).

Antes das alterações trazidas pela Lei nº 8.952/94 o sistema processual civil brasileiro obedecia à regra da separação entre as atividades cognitivas e executivas, o que resultava na necessidade de o jurisdicionado exercer em dois momentos distintos o seu direito de ação, mediante duas relações jurídico-processuais diferentes: uma em processo de conhecimento e outra em processo de execução. Eram poucas as hipóteses que excepcionavam tal conjuntura, até que se modificou o art. 461 do Código de Processo Civil (CPC), passando a constar que nas ações fundadas em obrigações de fazer e não fazer o juiz, ao proferir sentença, determinaria as providências para a execução do direito contido na decisão, restando desnecessária a instauração de processo autônomo de execução da sentença judicial naqueles casos (MONNERAT, 2007, p.1).

Em 2002, com a introdução pela Lei nº 10.444 do art. 461-A do CPC, tornaram-se exequíveis também, dentro da mesma relação processual, as sentenças proferidas nas ações cujo objeto fosse entrega de coisa (MONNERAT, 2007, p.2). E para consagrar o chamado sincretismo processual, a Lei nº 11.232/2005 estendeu às sentenças que reconhecessem obrigação de pagar quantia a exequibilidade no bojo de um mesmo processo. No contexto hodierno do sistema processual civil brasileiro, a execução passou a ser intitulada cumprimento de sentença, abandonando-se a expressão “processo de execução” em tais casos. Inovou-se, inclusive, quanto ao conceito de sentença, retirando-lhe o caráter topológico, com

a substituição do termo “julgamento” por “resolução”, deixando de caracterizar as sentenças pelo aspecto de “pôr fim ao processo” (BASTOS, [200-?], p.4).

No tocante ao procedimento para executar sentença que condena ao pagamento de quantia certa, este se encontra disposto nos arts. 475-J e seguintes do CPC, o qual recebe o nome de cumprimento de sentença (BRAGA; et al., 2013, p.532). Têm-se, portanto, que a execução de prestações pecuniárias derivadas de títulos judiciais tornou-se incidente processual, não havendo necessidade de nova citação, salvo disposição contida no art. 475-N, parágrafo único, do CPC, passando a fluir o prazo para cumprimento voluntário a partir da exigibilidade da condenação (ASSIS, 2013, p.684).

Ocorre que, em meio às transformações atinentes ao procedimento da execução por quantia e, apesar da supressão dos embargos para os jurisdicionados, afora a subsistência da previsão para a Fazenda Pública, ainda há no ordenamento jurídico a possibilidade de oposição do executado ao cumprimento da sentença, por meio da impugnação prevista no art. 475-L do CPC.

A despeito do entendimento de que a impugnação ao cumprimento de sentença seria meramente um incidente processual, há quem entenda que a natureza jurídica do referido instrumento é idêntica à dos embargos à execução, isto é, de ação incidental, por conter os mesmos objetivos dos embargos (FACCIN, [200-?], p.5). Afora isto, sabe-se que a impugnação é o único remédio idôneo, conforme a resolução tomada pelo juiz face aos requisitos dispostos no art. 475-M, *caput*, a suspender a execução (ASSIS, 2006, p.313).

Ora, não é o fato de estar o executado sujeito à eficácia do título executivo judicial, porque vencido e condenado, que o coloca em situação de completo desamparo; haverá situações em que a atividade executiva é desvirtuada, afastando-se de sua finalidade e da legalidade, podendo o executado, nestas hipóteses, valer-se de objeções processuais e exceções substantivas para se opor à execução (ASSIS, 2013, p.1355).

Quanto aos fundamentos da impugnação ao cumprimento de sentença, partindo-se do que vigorava no sistema anterior, em relação aos embargos, os quais poderiam referir-se ao crédito exequendo, ao título executivo ou ao processo, importa frisar que, assim como se diferia os embargos à execução judicial dos opostos em execução extrajudicial, diferença esta justificada pelas características diversas dos dois tipos de título executivo, também se aplica tal noção à impugnação (FUX, 2008, p.260).

Sendo assim, se em execução de título extrajudicial o devedor pretende alegar novação, far-se-á mediante embargos; já no que tange ao cumprimento de sentença, em execução de título judicial, tal alegação só poderá ser admitida caso a novação tenha ocorrido após a sentença ou recurso, haja vista que, no curso do processo, mesmo em grau de recurso, o réu podia deduzi-la e não o fez, restando inadmissível invocar aquele fundamento em sede de impugnação (FUX, 2008, p.260).

Partindo do pressuposto de que a impugnação ao cumprimento de sentença é um incidente cognitivo na execução, independente da corrente doutrinária acatada no que toca a natureza jurídica do referido instituto, importa frisar que o procedimento de execução da sentença estrutura-se em cognição limitada e exauriente *secundum eventum defensiones*, isto é, aquela dependerá da provocação do executado, não podendo este alegar matéria diversa do que prevê o art. 475-L, do CPC, em sua defesa (BRAGA; et. al., 2013, p.378). O contraditório, em procedimento executivo, é eventual, a depender da manifestação do demandado, o qual não é chamado a juízo para defesa, mas sim para cumprir a obrigação (BRAGA; et. al., 2013, p.378).

No tocante ao rol legalmente estabelecido das alegações a serem suscitadas pelo executado na impugnação ao cumprimento de sentença, Marcelo Abelha Rodrigues infere que:

A impugnação leva à formação de um incidente processual cognitivo limitado horizontalmente, ou seja, sobre aquilo que poderá ser objeto de alegação e conhecimento pelo juiz (cognição horizontal incompleta). Por causa desse aspecto – a limitação da cognição é apenas horizontal –, tem-se que, se a matéria discutida na impugnação for de direito substancial (v.g., art. 475-L, VI<sup>4</sup>), haverá formação de coisa julgada material sobre o que restar decidido no incidente ou na demanda. Há, portanto, no rol do citado dispositivo, uma rigidez imposta pelo legislador que não poderá ser modificada pelo impugnante, não podendo aumentá-lo para incluir outras questões de natureza dispositiva. (RODRIGUES, 2009, p.569)

Afora isto, há na doutrina divergência a respeito da taxatividade do rol disposto no art. 475-L, do CPC, existindo entendimento no sentido de ser possível alegar outras matérias que não aquelas elencadas pelo legislador e, de outro lado, os que entendem não incidir essa possibilidade, tendo em vista o caráter restritivo e excepcional da norma, devendo esta ser interpretada nestes moldes, levando-se em consideração, ainda, que a taxatividade decorre da oportunidade de que já dispôs o executado para levantar e discutir todas as matérias em

---

<sup>4</sup> Que trata da impugnação por qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença (Art. 475-L, VI, CPC).

processo ou módulo de cognição, restando configurado o efeito preclusivo da coisa julgada ao qual aduzem os arts. 474 e 468 do CPC (RODRIGUES, 2009, p. 569). O que não influi, por certo, na taxatividade do rol do art. 475-L, do CPC, é a invocação de matérias de ordem pública, sobre as quais não se opera a referida preclusão (RODRIGUES, 2009, p.569).

No que diz respeito ao controle do objeto da impugnação, por sua vez, será realizado posteriormente, “cabendo ao órgão judiciário rejeitá-la de plano, na hipótese de o executado não alegar nenhuma das causas admissíveis, ou abster-se de julgar a causa inadmissível” (ASSIS, 2006, p.317).

## **2.1 DA IMPUGNAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE**

Em face da hipótese de impugnação ao cumprimento de sentença prevista no art. 475-L, §1º, do CPC, trata-se, pois, da possibilidade de tornar inexigível o título judicial que tiver por fundamento essencial à sua formação aquele considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (VILELLA, 2008, p.31).

O art. 475-L traz um rol de sete casos de impugnação, nos incisos e no §1º, guardando semelhança com o art. 741, também do CPC. O mais interessante e controverso de todos, no entanto, é o disposto no art. 475-L, §1º, o qual disciplina a inexigibilidade do título executivo judicial fundado em “caso julgado” inconstitucional (MELO, [200-?], p.19). Há quem afirme que o referido instrumento processual serve para refrear os efeitos jurídicos das sentenças, revestidas da coisa julgada material, que tiverem por fundamento leis posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF, ou calcadas em interpretação ou aplicação de atos normativos declarados incompatíveis com o texto constitucional pelo mesmo Tribunal, quando não for caso de ação rescisória (MELO, [200-?], p.20).

Em tal hipótese, faz-se necessário que exista pronunciamento do STF, com ou sem redução do texto ou interpretação conforme a Constituição, em sede de controle concentrado e com eficácia *ex tunc* (ASSIS, 2013, p.1363). Vale ressaltar, porém, que o referido fundamento para impugnação ao cumprimento de sentença não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes da vigência do art. 741, parágrafo único, do CPC (Súmula do STJ, nº 487) (ASSIS, 2013, p.1363).

A priori, a leitura do §1º do Art. 475-L, do CPC, pode induzir o intérprete a entrever um efeito “rescindente extraordinário” à impugnação ao cumprimento de sentença, o qual infirmaria a coisa julgada a qualquer tempo, causando grave desprestígio ao Poder Judiciário (FUX, 2008, p.268). O que se percebe, portanto, é que a imutabilidade pode sucumbir se o título judicial basear-se em lei ou ato normativo dissonantes da interpretação do STF, cabendo ao juiz, no cumprimento de sentença, “atender ao caráter vinculante da decisão do STF, não podendo deixar de declarar tal incompatibilidade mesmo após a ocorrência da coisa julgada” (ARAÚJO, [200-?], p.9).

O certo é que a previsão contida no art. 475-L, §1º, CPC, inovou por suscitar questões diversas e complexas, não somente no que diz respeito à execução civil, mas também leva ao estudo dos vícios “transrescisórios” dos provimentos judiciais e da coisa julgada (ASSIS, 2013, p.1272). Ora, os pronunciamentos judiciais, assim como qualquer ato jurídico, estão sujeitos ao exame nos planos da existência, da validade e da eficácia, de modo que não foge a tal regra aquele pronunciamento trântito em julgado; entendendo-se por ato inexistente aquele incapaz de gerar efeitos e ato inválido o que entra no mundo jurídico, ainda que de modo deficiente, no entanto produz efeitos naturalmente, necessitando ser desconstituído, diferente do que ocorre com o ato inexistente, o qual só precisa ser declarado como tal (ASSIS, 2013, p.1273).

Cabe ressaltar que o ato inválido distingue-se do irregular, a partir do preenchimento dos requisitos necessários e úteis para a eficiente inserção do referido ato no mundo jurídico, entendendo-se por necessário aquele requisito tecnicamente indispensável à finalidade prática do ato, enquanto o requisito útil serve tão somente para auxiliar na consecução de tal objetivo (ASSIS, 2013, p. 1274). Configurada, portanto, a inobservância dos requisitos úteis, tais como a constatação de erro na data da sentença, reproduzida pelo juiz de processo julgado ano antes, isto é, a inadequação da datação ao presente, com afetação ao art. 164 do CPC, não acarretam em invalidade do ato, mas sim em simples irregularidade (ASSIS, 2013, p.1274). Não é o que ocorre, porém, quanto ao não preenchimento de requisitos essenciais, devendo ser invalidado o ato que for praticado em dissonância com o modelo legal vigente, por caracterizar vício essencial, invalidade esta que se dá em momento posterior ao da composição do ato, subsequente à decretação pelo juiz de tal estado de invalidade, gerando, pois, efeitos próprios, até então (ASSIS, 2013, p.1274).

No que toca a impugnação ao cumprimento de sentença fundamentada na hipótese de decisão que se funda em lei ou ato normativo reputado inconstitucional pelo STF, o dispositivo que trata do assunto menciona a incidência da inexigibilidade do título, mas há quem entenda que é caso de inexecutabilidade, isto é, da falta de título executivo hábil à execução (BRAGA; et. al., 2013, p.385). Incorre, ainda, em hipótese de desconstituição da coisa julgada material, conforme aponta BRAGA (et. al., 2013, p.385):

O §1º do art. 475-L do CPC traz mais uma hipótese de desconstituição da coisa julgada material, tendo em vista que permite que o executado oponha resistência à satisfação do crédito suscitando matéria atinente à formação do próprio título executivo, quando ele estiver fundado em preceito tido por inconstitucional pelo STF ou quando se tenha conferido a este preceito interpretação tida pelo mesmo STF como inconstitucional. Dessa forma, em casos tais, admite-se a rescisão da sentença pelo acolhimento do argumento de defesa deduzido na impugnação (BRAGA; et. al., 2013, p.385).

Além de tal posicionamento, sustenta-se que tal previsão do CPC corresponde a um “mecanismo oferecido expressamente no ordenamento jurídico, que permite a revisão de títulos executivos acobertados pela coisa julgada material” (ALMEIDA, [200-?], p.43), tratando-se, portanto, de via excepcional, à margem da ação rescisória. Recai, portanto, tal hipótese de impugnação ao cumprimento de sentença, na constatação da chamada “coisa julgada inconstitucional”, expressão utilizada para definir a situação em que uma sentença, transitada em julgado, a qual se motivou em interpretação ou aplicação de lei declarada inconstitucional pelo STF, ou tida como incompatível com a Constituição pela mesma Corte, ou, ainda, quando ocorre de as instâncias ordinárias afastarem a aplicação de uma determinada lei por entendê-la inconstitucional e, posteriormente, o STF declara a validade e compatibilidade daquela com a Carta Magna (ANTUNES, 2010, p.66).

Tendo isto, importa frisar que não é a coisa julgada que é inconstitucional, em qualquer caso, mas relaciona-se o instituto, em verdade, com aquela sentença que tem fundamentos inconstitucionais, valendo lembrar que, no Brasil, os motivos da decisão não fazem coisa julgada, em razão do que determina o art. 469, do CPC (ANTUNES, 2010, p.66). Ocorre que, na hipótese do art. 475-L, §1º, do CPC, o legislador não exclui o fato de que a pronúncia da inconstitucionalidade da lei ou ato normativo seja posterior ao trânsito em

julgado<sup>5</sup> e, acerca disto, resta oportuno apontar o entendimento do autor Araken de Assis (2013, p.1280):

(...) O legislador forçou a mão, pois não excluiu o fato de que a pronúncia da inconstitucionalidade seja posterior ao trânsito em julgado. Por conseguinte, não se passa ao evento no plano da validade: os vícios de qualquer ato jurídico lhe são contemporâneos, jamais supervenientes. Além disto, a parte final do parágrafo [do art. 741, CPC] subentende a possibilidade de o vencido argüir nos embargos, inovadoramente, a antinomia entre a aplicação e a interpretação da lei chancelada no pronunciamento e a Constituição.

Desta feita, sabendo-se que a procedência à impugnação ao cumprimento de sentença por inconstitucionalidade pode acarretar sérias consequências ao processo na fase de cumprimento da sentença, dentre elas a inexigibilidade do título judicial e desconstituição ou relativização da coisa julgada, passa-se ao estudo dos efeitos da decisão proferida em controle concentrado (*in abstracto*) face ao princípio da autoridade da coisa julgada (*res iudicata*), a fim de delinear os fundamentos e o cabimento do instituto em referência, de modo a adequá-lo ao princípio da segurança jurídica e aos demais princípios que regem a execução civil.

### **3 FUNDAMENTOS PRINCIPIOLÓGICOS ATINENTES AO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE**

Acerca do alcance da impugnação ao cumprimento de sentença por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, defende-se, por um lado, a inconstitucionalidade do dispositivo que prevê tal hipótese de impugnação (Art. 475-L, §1º, CPC) por ofensa ao princípio da coisa julgada e, de outro, entendem ser o caso de invocar o princípio da supremacia da Constituição, a fim de considerar suscetível de execução a sentença tida por inconstitucional pelo STF (ZAVASCKI, [200-?], p.57).

Embora seja tratado como mero incidente processual ou, ainda, como ação incidental semelhante aos embargos do executado, aponta-se tal instituto como instrumento processual capaz de dar ensejo a relativização da coisa julgada na prestação jurisdicional, visando à flexibilização do julgado, primando pela realização da justiça e compatibilizando-o com os ditames constitucionais, não sendo, portanto, um obstáculo aos princípios da

---

<sup>5</sup> Denomina-se trânsito em julgado o esgotamento da possibilidade de recorrer da sentença por recurso ordinário ou extraordinário e, com o advento de tal fenômeno, tem-se por finda a discussão posta em juízo, concluindo-se a demanda, isto é, atingindo a conclusão sobre o que foi demandado pelas partes, respondendo ao pedido mediante sentença (BORGES, 2013, p.2).

efetividade e celeridade processuais, na medida em que torna possível expurgar decisões que afrontam a justiça e a Constituição (GUIMARÃES, 2011, p.22).

Deve-se conceber, no entanto, que tal hipótese de impugnação, a qual subtrai a exigibilidade do título judicial calcado em norma declara inconstitucional, deve respeitar a separação dos planos de validade da lei e do ato concreto (HENKELS, 2010, p.13). Nesse sentido, vale destacar o entendimento do autor Araken de Assis (2013) sobre o tema, ao tratar da hipótese contida no art. 741, parágrafo único, CPC, a qual se assemelha à do art. 475-L, §1º, CPC:

Se, no curso da demanda, o STF pronunciar a inconstitucionalidade do direito alegado pela parte, caberá ao órgão judiciário recepcionar o evento superveniente, nos termos do art. 462 do CPC, aplicável em qualquer grau de jurisdição, e julgar a causa conforme seu novo estado. É claro que, reconhecendo a constitucionalidade da lei, ao invés de seguir a orientação da Corte Constitucional, emitirá provimento igualmente ineficaz e suscetível de ataque por via de embargos; porém, concebe-se que a decretação da inconstitucionalidade ocorra subsequentemente ao trânsito em julgado. Em tal contingência, tão intensa e profunda se revela a inconstitucionalidade, pronunciada pelo STF, que desaparece a indiscutibilidade do título, decorrente da coisa julgada e, conseqüentemente, sua exequibilidade (ASSIS, 2013, p.1282).

É justamente da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo declarada pelo STF que decorre a inexigibilidade ou inexecutabilidade do título judicial, logo, prescinde da observância dos princípios que regem a relação processual civil, estes de cunho constitucional, para que haja equilíbrio e justiça da decisão que aprecia a impugnação ao cumprimento de sentença.

Há entendimento no sentido de que o caso não é de inexigibilidade, mas sim de inexistência do título executivo, e de que o referido mecanismo processual esbarraria na garantia constitucional da coisa julgada, cabendo somente contra sentença proferida depois da declaração de inconstitucionalidade (controle abstrato) ou de suspensão de eficácia da norma pelo Senado (controle difuso) (MARQUES FILHO; SANCHÉZ, [200-?], p.5).

Corroborando com tal entendimento o autor Luiz Fux (2008):

A aplicação da lei não pode resultar em soluções insustentáveis, principalmente afastadas dos princípios maiores e fundantes de nossa República Federativa, dentre os quais sobressai o da “segurança jurídica”, que tem na coisa julgada e no seu respeito um dos mais eficientes instrumentos de consagração. Destarte, a execução de sentença até o limite da satisfatividade plena, sem restrições, pressupõe o trânsito em julgado da decisão, por isso que, num primeiro plano, essa inexigibilidade a que se refere a lei pressupõe declaração contemporânea à prolação do ato judicial exequendo. Deveras, para aqueles que pretendem sustentar a possibilidade de invocação da inconstitucionalidade contemporânea à fase de cumprimento de sentença, forçoso convir que a manifestação suprema há de exsurgir antes do decurso do prazo da ação rescisória, mercê de o autor aguardar o lapso expressivo para iniciar a sua “execução” (FUX, 2008, p.268).

Nesse sentir, pondera-se que a declaração de inconstitucionalidade não poderá reabrir prescrições consumadas, nem decadência solidificada, sob pena de incorrer na infirmação do postulado da segurança jurídica, princípio este assegurado na Constituição Federal (FUX, 2008, p.268). Ademais, lembra-se que na pirâmide kelseniana, adotada pelo sistema jurídico brasileiro, as leis se fundamentam no texto constitucional, de modo que seria interpretação *contra legem* admitir que, a qualquer tempo, pudesse o executado suscitar que a sentença baseia-se em decisão contrária à Constituição se, até então, não existia manifestação da Corte Suprema nesse sentido (FUX, 2008, p.269).

No mesmo sentido, impende destacar o seguinte entendimento:

A decisão somente pode ser rescindida, com base no §1º do art. 475-L, se o posicionamento do STF for anterior à decisão, de modo que ela tenha sido proferida com um *defeito genérico* [sic]: já nasceu em desconformidade com a orientação do STF. Há quem pense que a aplicação do dispositivo é possível, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida posteriormente à formação do título judicial. Embora não se o adote, esse entendimento tem adeptos, mas somente poderia ser aceito se, nesses casos, o STF tiver atribuído eficácia retroativa à sua decisão, a ponto de atingir a coisa julgada. Ainda nesse caso, apenas para a hipótese de esse pensamento vir a prevalecer, para não deixar a coisa julgada eternamente instável, parece que é o caso de aplicar por analogia o prazo da ação rescisória e não permitir a rescisão da sentença se essa decisão do STF ocorrer após o prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão exequenda, mesmo se a ela for atribuída eficácia retroativa (BRAGA; et. al., 2013, p.387).

Logo, vê-se que é necessário coadunar os efeitos da decisão proferida pelo STF com os princípios da segurança jurídica e da autoridade da coisa julgada, sob pena de incorrer em resultados que desequilibrem toda a conjuntura dos princípios que regem as relações jurídicas no âmbito do processo civil, destacando-se e fazendo valer o princípio da segurança jurídica e o da autoridade da coisa julgada. O que se quer proteger, ao invocar a proteção da coisa julgada, é impedir a discussão superveniente sobre o que foi decidido, “seja na propositura de demanda idêntica, seja como questão prévia, ou prejudicial, em processo distinto” (BORGES, 2013, p.3).

Em sentido contrário, há quem defenda que as decisões fundamentadas em leis inconstitucionais constituem, após trânsito em julgado, as chamadas “coisas julgadas inconstitucionais”, baseando-se no entendimento fixado pelo STF (BORBA, 2009, p.8). Ressalte-se que tal disposição não é aplicável a qualquer caso, mas apenas em determinadas circunstâncias e, lembrando-se, que no Brasil os motivos não fazem coisa julgada (Art. 469, CPC) (ANTUNES, 2010, p.66).

Sabe-se que o controle de constitucionalidade figura como meio de correção da ordem do sistema normativo, o qual consiste em verificar a compatibilidade das normas infraconstitucionais com a Carta Magna, e a justiça constitucional brasileira adota um sistema misto, que combina o controle por via incidental e método difuso, com o controle por via principal e concentrado (BORGES, 2013, p.4). A eficácia subjetiva da decisão em controle de constitucionalidade, em sede de controle difuso, suscitada na forma de questão prejudicial, restringe-se às partes daquele processo, em função da eficácia preclusiva da coisa julgada (BORGES, 2013, p.4).

Em contrapartida, no controle realizado por via de ação direta, visa à declaração em abstrato da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada norma, a fim de expurgar do ordenamento elemento que não esteja em harmonia com a Constituição (BORGES, 2013, p.4). É justamente por conta disto que se discute o alcance dos efeitos da decisão *in abstrato* face aos princípios da autoridade da coisa julgada e da segurança jurídica, atinentes à impugnação ao cumprimento de sentença.

Ora, caso seja considerada inconstitucional, por manifestação do Supremo em sede de controle abstrato de constitucionalidade, a lei que serviu como fundamento para a sentença, isto é, para o título executivo judicial, importa estabelecer limites à eficácia temporal da decisão que declara inconstitucionalidade, a fim de assegurar a manutenção do equilíbrio nas relações jurídico-processuais.

Face ao raciocínio de que a hipótese do art. 475-L, §1º, do CPC configuraria relativização ou que teria por finalidade a desconstituição da coisa julgada material, há quem entenda que o dispositivo em referência seja inconstitucional por ofensa ao princípio da segurança jurídica e da coisa julgada, embora a maior parte da doutrina defenda a constitucionalidade (MOLARO, 2010, p.28). Outra vertente, a qual se opõe a tal hipótese de relativização, afirma que o referido instituto fere o princípio da segurança jurídica, inerente ao Estado de Direito, partindo da ideia de que no que se refere à coisa julgada, o direito se incorporaria definitivamente ao patrimônio do titular, em função da proteção que recebe por meio da intangibilidade da sentença judicial (ALMEIDA, 2010, p.15).

Afora isto, impende ressaltar que a incidência do art. 475-L, §1º, CPC, pressupõe julgamento definitivo do STF, de procedência ou improcedência da ação direta de constitucionalidade, dotado de eficácia *erga omnes*, em respeito aos preceitos do controle de

constitucionalidade (ASSIS, 2006, p.330). Quando não houver redução de texto, limita-se o STF a estabelecer o alcance ou o sentido da norma, sendo que os efeitos de tal condenação atingirão pronunciamentos que foram emitidos em desacordo com a orientação dada pelo Supremo, embora se revele indispensável que tais pronunciamentos se fundem tão somente no preceito declarado inconstitucional, porquanto se funde em outras disposições legais e, quando o vencedor alegou várias causas de pedir e qualquer delas bastava para o acolhimento do pedido, resistirá a decisão à inconstitucionalidade originária ou superveniente de apenas um dos seus fundamentos (ASSIS, 2006, p.330-331).

Infere-se, ainda, que o julgamento definitivo do STF, no bojo de um controle concentrado de constitucionalidade, ao qual a Corte atribua eficácia *ex nunc*, conforme previsão do art. 27 da Lei n. 9.868/99, “manterá incólumes os julgamentos anteriores à eficácia temporal dessa decisão” (ASSIS, 2006, p.331). Além disto, vale lembrar que os precedentes reiterados e convergentes do STF, em controle difuso, não ensejam aplicação incontestável do instituto previsto no art. 475-L, §1º, CPC, até que a resolução do Senado Federal suspenda a vigência da lei ou ato normativo (Art. 52, X, CF) (ASSIS, 2006, p.331).

Quanto à eficácia temporal das decisões em sede de controle concentrado face ao instrumento da impugnação ao cumprimento de sentença por inconstitucionalidade, entende-se que:

A impugnação ao cumprimento da sentença serve às matérias supervenientes a ela, razão por que se à época da prolação da decisão a lei na qual se baseou o juiz não tinha a eiva da inconstitucionalidade, não há por que se infirmar o julgado. O próprio Supremo Tribunal Federal, sob esse escopo, na sua Súmula nº 343, sequer admite a propositura de ação rescisória acaso fundada em lei de interpretação controvertida nos tribunais. *Mutatis mutandis*, as hipóteses se assemelham, máxime porque a interpretação última proferida pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de desconstituir a decisão do juiz que empreendeu exegese diversa ao dispositivo legal, a ponto de admitir-se rescisão por violação da lei, tanto mais que “interpretar não é violar”. Anote-se, ainda, que esse efeito da declaração de inconstitucionalidade não é mais retrooperante automaticamente. Isso porque, na forma da novel legislação que regula a declaração de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal, respeitando o primado da segurança, estabelece o termo *a quo* da supressão de eficácia da norma, mercê de considerar extinta a ADIn, se a lei é revogada, emprestando à declaração de inconstitucionalidade efeito *ex nunc* tal como o da “revogação das leis” (FUX, 2008, p.269).

Seguindo tal entendimento, destaca-se a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em controle de constitucionalidade como forma de compatibilizar os efeitos provenientes daquela decisão frente à necessidade de se respeitar o princípio da segurança jurídica, bem como o da autoridade da *res iudicata*.

Assevere-se que há, ainda, quem considere que não se revelaria “processualmente ortodoxo nem juridicamente adequado, muito menos constitucionalmente lícito, pretender-se o reconhecimento da inexigibilidade de título judicial, sob pretexto de que a sentença transitada em julgado fundamentou-se em lei declarada inconstitucional pelo STF” (MEDINA, 2013, p.10). É o que afirma José Miguel Garcia Medina (2013), e discorre:

É que, em ocorrendo tal situação, a sentença de mérito tornada irrecorrível em face do trânsito em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de uma específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória), desde que utilizada, pelo interessado, no prazo decadencial definido em lei, pois, esgotado referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, que se revela, a partir de então, insuscetível de modificação ulterior, ainda que haja sobrevindo julgamento do STF declaratório de inconstitucionalidade da própria lei em que baseado o título judicial exequendo (MEDINA, 2013, p.10).

Coaduna-se tal posicionamento com a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, de modo que o STF manipule os efeitos temporais de suas decisões no controle concentrado, transformando decisões com efeitos *ex tunc* em *ex nunc*, possibilidade esta que também se aplica, por analogia, ao controle difuso, conforme entendimento da Corte Suprema (PROBST, 2011, p.4). Admite-se expressamente, portanto, “a ponderação de bens e interesses na fixação dos efeitos no tempo da decisão de inconstitucionalidade” (PIMENTA, 2007, p.3), em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico pátrio, conforme se manifesta o Supremo Tribunal Federal face à discussão acerca da constitucionalidade do dispositivo da Lei n. 9.868/99 que trata da modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.

Pela teoria da nulidade, a qual incide em inexistência jurídica da norma, se desmoraliza quando aplicada ao processo, pois, se a lei inconstitucional for considerada nula, a sentença transitada em julgado que nela se fundou só pode ser revista por ação rescisória, “o que leva à absurda conclusão de que, após o decurso do prazo bienal, aquela sentença não pode mais ser rescindida, isto é, o ato inconstitucional convalida-se (CRAMER, 2008, p.6). Haja vista que a ação rescisória possui prazo decadencial para a sua interposição, enquanto a impugnação ao cumprimento de sentença puder ser apresentada fora do referido prazo, tal meio processual não teria, nesse caso, função desconstitutiva, mas sim meramente declaratória (CRAMER, 2008, p.11).

Por fim, cumpre frisar que a posição mais acertada, ao que parece, é aquela que estabelece como requisito para o cabimento da impugnação ao cumprimento de sentença por

inconstitucionalidade a anterioridade da decisão do Supremo Tribunal Federal que declara inconstitucionalidade de lei ou ato normativo na qual se fundou a sentença exequenda.

Caso, portanto, tenha se formado o título judicial antes da decisão de inconstitucionalidade, tendo em vista que, no Brasil adota-se o sistema misto de controle de constitucionalidade, onde, no controle difuso, compete a todos os juízes verificarem a inconstitucionalidade ou constitucionalidade das leis, uma vez decidida a causa, presume-se que o magistrado tenha analisado a questão e, verificado que não havia nenhuma decisão vinculativa do STF a respeito, deve-se respeitar a decisão proferida pelo juiz com força de coisa julgada (CARREIRA, 2011, p.8).

O que se pretende, em verdade, é assegurar que sejam respeitados os princípios da segurança jurídica e da autoridade da coisa julgada, valendo-se da modulação dos efeitos da decisão *in abstracto*, com vistas a garantir a manutenção do equilíbrio nas relações jurídicas processuais civis. Neste sentir, viu-se que o cabimento da impugnação ao cumprimento de sentença encontra-se relacionado com os fundamentos principiológicos que regem o ordenamento jurídico brasileiro, limitando-se a possibilidade de incidência nos moldes do que se ponderou ao longo deste trabalho.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Dentre os meios de defesa do executado no processo de execução, mais precisamente, no bojo do cumprimento de sentença, encontra-se a impugnação. Viu-se que há quem considere que o referido mecanismo processual teria natureza jurídica de ação autônoma, introduzida no organismo do processo de execução e, de outro lado, há quem o entenda como incidente processual em fase de processo de cognição. A doutrina diverge no que toca à taxatividade do rol disposto no art. 475-L, do Código de Processo Civil (CPC), existindo entendimento no sentido de ser possível alegar outras matérias que não as que foram elencadas pelo legislador e os que entendem não incidir essa possibilidade, em razão do caráter restritivo e excepcional da norma.

Afora isto, o certo é que, dentre as possibilidades de fundamentos para a impugnação ao cumprimento de sentença, têm-se a disposição do §1º, art. 475-L, do CPC, a qual se mostra bastante polêmica e controversa quanto aos efeitos de eventual decisão que dê

procedência ao pedido formulado pelo executado na impugnação. Em meio às críticas e argumentos favoráveis, foram aventados os princípios norteadores para tal situação, a fim de manejar a apreciação do mecanismo de defesa em estudo com a observância dos fundamentos principiológicos atinentes àquele, quais sejam o do respeito à autoridade da coisa julgada e garantia da segurança jurídica.

Embora haja possibilidade de inexigibilidade do título, há que se ponderar em que momento a decisão de inconstitucionalidade foi proferida, se antes da formação do título, apta a torná-lo inexigível, ou depois, caso em que o cabimento da hipótese de impugnação se torna passível de apreciação à luz dos princípios ora apontados.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Janaína Sachetim de. **Justiça procedimental e relativização da coisa julgada**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp127742.pdf>>. Acesso em 15 fev 2014.

ANTUNES, Thiago Caversan. **Coisa julgada e impugnação ao cumprimento de sentença por inconstitucionalidade**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp136007.pdf>>. Acesso em 15 fev 2014.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Impugnação e embargos do devedor nos títulos executivos inconstitucionais: a ampliação do caráter vinculante das decisões do STF**. Disponível em: <[http://www.henriquemouta.com.br/arquivo\\_download.php?nIdArquivo=38](http://www.henriquemouta.com.br/arquivo_download.php?nIdArquivo=38)>. Acesso em 15 fev 2014.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 16. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Cumprimento da Sentença**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. **O novo regime de cumprimento da sentença civil (Exposição das questões controvertidas)**. Disponível em: <[http://adonias.adv.br/artigos/DPC\\_8.pdf](http://adonias.adv.br/artigos/DPC_8.pdf)>. Acesso em 15 fev 2014.

BORBA, Rodrigo Esperança. **Existe sentença transitada em julgado inconstitucional?** Disponível em: <[http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista\\_sjrj/article/viewFile/31/29](http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/31/29)>. Acesso em 15 fev 2014.

BORGES, Gregório Cezar. Coisa julgada inconstitucional: contornos em face da segurança jurídica. **Revista de Processo**: São Paulo, v. 221, p. 87-106, jul. 2013.

BRAGA, Paula Sarno; et al. **Curso de direito processual civil: Execução**. v. 5. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm)>. Acesso em 25 abr. 2014.

CARREIRA, Guilherme Sarri. A inexigibilidade do título executivo em face da declaração de inconstitucionalidade – uma análise dos arts. 475-L, §1º, e 741, parágrafo único, do CPC. **Revista de Processo**: São Paulo, v.198, p. 403-422, ago. 2011.

CRAMER, Ronaldo. Impugnação da sentença transitada em julgado fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional. **Revista de Processo**: São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 164, p. 211-229, out. 2008.

FACCIN, Miriam Costa. **Reflexões sobre os recursos cabíveis na impugnação ao cumprimento de sentença**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Reflexoessobreosrecursoscabiveis.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2014.

FUX, Luiz. **O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GUIMARÃES, Rosane Ricartes. **A relativização da coisa julgada material em face dos princípios da efetividade, celeridade e segurança jurídica**. Disponível em: <<http://www.jfms.jus.br/intranet/secoes/1/305/306/MONOGRAFIA%20-%20Rosane%20Ricartes.pdf>>. Acesso em 15 fev 2014.

HENKELS, Rodrigo. **A coisa julgada inconstitucional: efeitos no plano normativo e no plano do ato singular e reflexos na execução de título judicial**. Disponível em: <<http://revista.esmesc.org.br/re/article/view/7>>. Acesso em 15 fev 2014.

MARQUES FILHO, Vicente de Paula; SÁNCHEZ, Nathália Mariáh Mazzeo. **A defesa do executado com fundamento nos arts. 475-L, §1º e 741, parágrafo único do Código de Processo: a coisa julgada inconstitucional**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5f0f5e5f33945135>>. Acesso em 15 fev 2014.

MEDINA, José Miguel Garcia. Sentença fundada em norma considerada inconstitucional pelo STF e embargos (ou impugnação) à execução. Vedação à “relativização” da coisa julgada. **Revista de Processo**: São Paulo, v. 929, p. 545-560, mar. 2013.

MELO, Manuel Maria Antunes de. **A impugnação do executado e a efetividade do novo cumprimento de sentença**. Disponível em: <<http://www.professorallan.com.br/UserFiles/Arquivo/Artigo/>>

artigo\_a\_impugnacao\_do\_executado\_e\_a\_efetividade\_do\_novo\_cumprimento\_de\_sentenca.pdf>. Acesso em 15 fev 2014.

MOLARO, Luana Pillon dos Santos. **A relativização da coisa julgada à luz da nova interpretação constitucional.** Disponível em: <<http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/537/A%20Relativiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Coisa%20Julgada%20%C3%A0%20Luz%20da%20Nova%20Interpreta%C3%A7%C3%A3o%20Constitucional.pdf?sequence=1>>. Acesso em 15 fev 2014.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Execução de títulos judiciais que reconhecem obrigação de pagar quantia. **Revista de Processo:** São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 151, p. 26-50, set. 2007.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrlo. Ação rescisória e modulação da eficácia temporal da decisão de inconstitucionalidade. **Revista de Processo:** São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 153, p.145-154, nov. 2007.

PROBST, Paulo Vitor da Silva. A objetivação do recurso extraordinário. **Revista de Processo:** São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 197, p. 67-93, jul. 2011.

VILLELA, Guilherme de Oliveira. **Os arts. 475-L, §1º, e 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil:** a inexigibilidade do título executivo judicial inconstitucional. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/30723/M%201107.pdf?sequence=1>>. Acesso em 15 fev. 2014.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Inexigibilidade de sentenças inconstitucionais.** Disponível em: <[http://www.esmafe.org.br/web/revista/rev03/02\\_teor\\_i\\_albino\\_zavascki.pdf](http://www.esmafe.org.br/web/revista/rev03/02_teor_i_albino_zavascki.pdf)>. Acesso em 15 fev 2014.